



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 744**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001; 007;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	002; 004; 036; 037; 038; 039; 040; 041;
Deputado ONYX LORENZONI	003;
Deputado WEVERTON ROCHA	005; 006;
Deputado MARCO MAIA	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado PEDRO UCZAI	015; 016; 017;
Senador JOSÉ PIMENTEL	018; 019; 020; 021;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	022;
Senador HUMBERTO COSTA	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029;
Deputada ERIKA KOKAY	030;
Deputado DANIEL ALMEIDA	031; 032; 033; 034; 035;
Senador LINDBERGH FARIAS	042;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	043; 044; 045; 046; 047;

TOTAL DE EMENDAS: 47

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 3º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º A administração pública veiculará, durante a programação dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de tornar obrigatória a divulgação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, pelos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, como forma de tornar efetiva a prestação de serviços públicos que esses meios de comunicação estão sujeitos a cumprir.

A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo e autoriza a criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), dispõe, em seu art. 3º, IX, que os serviços de radiodifusão públicas

explorados pelo Poder Executivo devem “estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.”

O desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, é um problema grave que precisa ser enfrentado. Órgãos de segurança pública e organizações não governamentais que atuam nessa área chegam a estimar em quarenta mil o número de pessoas desaparecidas anualmente no Brasil.

Apesar dos esforços, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos ainda não se consolidou como ferramenta para o enfrentamento da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes. Atualmente, existem apenas 370 casos cadastrados, em vinte estados, dos quais apenas quatro foram solucionados. Esses dados evidenciam que a divulgação das informações constantes do Cadastro é fundamental para estimular o seu uso, tornando-o mais efetivo e operante.

Nesse sentido, entendemos que os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo estarão prestando um serviço público de forte apelo social ao divulgarem informações de desaparecidos em sua programação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744

00002 ETIQUETA

DATA
06/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Substitua-se os parágrafos 1º, 2º e 3º da MP 744 de 2016, conforme redação abaixo:

Art. 1º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

“Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II – pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

.....”

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

“Art. 20.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 2º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Compete à EBC:

.....

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso

IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho

Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o

Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;
IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria

Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei;
e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retoma a estrutura da EBC, segundo a Lei 11.652/2008, incorporando o que a MP 744 de 2016 melhora na gestão da empresa.

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória 398/2007, que deu origem à Lei 11.652/2008, o surgimento da EBC visou atender, entre outras coisas, ao Princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal (CF88 Art. 223).

Como coloca Eugênio Bucci:

Os meios estatais são públicos, por definição, o que quer dizer que não pertencem mais a uns, que apoiam o governo, do que a outros, que não o apoiam. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, que um lápis, uma impressora, uma ambulância ou um canal de TV do Estado não sejam administrados com critérios impessoais. Não se pode admitir que se subordinem a "pontos de vista". (BUCCI, Eugênio. Em Brasília 19 horas. A guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008)

Retirar o mandato do Presidente da EBC, acaba por subjugar o equipamento público ao "ponto de vista" do Governante no poder, ferindo o mencionado princípio constitucional. Além disso, fere também o Art. 2º da própria Lei que determina à Instituição sua "autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão".

Ao contrário das principais redes públicas de Televisão mundiais (a britânica BBC e japonesa NHK), que possuem receitas próprias advindas de cobranças de taxas dos domicílios com TV, a EBC é uma empresa que depende fortemente de recursos orçamentários, o que agrava a subjugação ao Governo. A *France Télévisions*, que é mais parecida com a EBC em termos de orçamento, é dirigida por um conselho de administração amplo, com participação do governo, parlamento, funcionários e membros independentes, todos com mandatos de 5 anos.

A finalidade da empresa, definida pelo Art. 6º da Lei em questão, é "a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos". A extinção do Conselho Curador retira a participação da Sociedade na Empresa, eliminando o aspecto "público" do Sistema Público de TV. Não podemos abrir mão da pluralidade deste Conselho que é um dos primeiros mecanismos de controle da instituição e contribui para atenuar as interferências políticas na empresa. Como colocou o ainda Deputado, Walter Pinheiro, em seu relatório sobre a MP 398/2007, o Conselho Curador é uma peça chave na definição da autonomia da empresa, pois nele o governo federal está representado por apenas quatro membros (são 22 no total).

Estaríamos indo na direção oposta dos melhores cases mundiais. O *BBC Trust*, responsável pela supervisão da BBC, é um conselho composto por 12 membros indicados por consulta pública e ratificados pela Rainha da Inglaterra. A NHK também possui um conselho (*keiei iinkai*), com 12 membros apontados pelo parlamento japonês.

As propostas de mudança na Lei 11.652/2008 tornariam a EBC uma mera Empresa de Comunicação Governamental, o que é incompatível com demais artigos dentro da própria Lei.

Além disso, se a função da Empresa for meramente fazer a divulgação das ações do governo, muito melhor seria destinar o orçamento que a viabiliza para a saúde e educação.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de setembro de 2016.



MESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744
00003

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016			
AUTOR Deputado Onyx Lorenzoni			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Incluem-se na Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio deverá:

- I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V - não ser emocional;
- VI – não apresentar seu possuidor em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII – não exibir menores de idade;
- VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;
- IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.” (NR)

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744

00004 ETIQUETA

DATA
06/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se os artigos 1º e 2º da MP 744 de 2016, conforme redação abaixo:

Art. 1º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

“Art. 20.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 2º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Compete à EBC:

.....
VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Casa Civil da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso

IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho

Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o

Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;
V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;
VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei;
e
VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;
II - à educação ou à pesquisa;
III - à promoção da cultura ou das artes;
IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;
V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;
VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retoma a estrutura da EBC, segundo a Lei 11.652/2008, incorporando o que a MP 744 de 2016 melhora na gestão da empresa.

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória 398/2007, que deu origem à Lei 11.652/2008, o surgimento da EBC visou atender, entre outras coisas, ao Princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal (CF88 Art. 223).

Como coloca Eugênio Bucci:

Os meios estatais são públicos, por definição, o que quer dizer que não pertencem mais a uns, que apoiam o governo, do que a outros, que não o apoiam. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, que um lápis, uma impressora, uma ambulância ou um canal de TV do Estado não sejam administrados com critérios impessoais. Não se pode admitir que se subordinem a "pontos de vista". (BUCCI, Eugênio. Em Brasília 19 horas. A guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008)

Retirar o mandato do Presidente da EBC, acaba por subjugar o equipamento público ao "ponto de vista" do Governante no poder, ferindo o mencionado princípio constitucional. Além disso, fere também o Art. 2º da própria Lei que determina à Instituição sua "autonomia em

relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão”.

Ao contrário das principais redes públicas de Televisão mundiais (a britânica BBC e japonesa NHK), que possuem receitas próprias advindas de cobranças de taxas dos domicílios com TV, a EBC é uma empresa que depende fortemente de recursos orçamentários, o que agrava a subjugação ao Governo. A *France Télévisions*, que é mais parecida com a EBC em termos de orçamento, é dirigida por um conselho de administração amplo, com participação do governo, parlamento, funcionários e membros independentes, todos com mandatos de 5 anos.

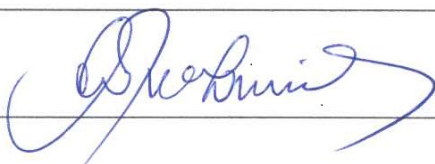
A finalidade da empresa, definida pelo Art. 6º da Lei em questão, é “a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos”. A extinção do Conselho Curador retira a participação da Sociedade na Empresa, eliminando o aspecto “público” do Sistema Público de TV. Não podemos abrir mão da pluralidade deste Conselho que é um dos primeiros mecanismos de controle da instituição e contribui para atenuar as interferências políticas na empresa. Como colocou o ainda Deputado, Walter Pinheiro, em seu relatório sobre a MP 398/2007, o Conselho Curador é uma peça chave na definição da autonomia da empresa, pois nele o governo federal está representado por apenas quatro membros (são 22 no total).

Estaríamos indo na direção oposta dos melhores cases mundiais. O *BBC Trust*, responsável pela supervisão da BBC, é um conselho composto por 12 membros indicados por consulta pública e ratificados pela Rainha da Inglaterra. A NHK também possui um conselho (*keiei iinkai*), com 12 membros apontados pelo parlamento japonês.

As propostas de mudança na Lei 11.652/2008 tornariam a EBC uma mera Empresa de Comunicação Governamental, o que é incompatível com demais artigos dentro da própria Lei.

Além disso, se a função da Empresa for meramente fazer a divulgação das ações do governo, muito melhor seria destinar o orçamento que a viabiliza para a saúde e educação.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de setembro de 2016.



MPV 744
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 744, de 2016, que altera o caput do art. 19 da Lei n.º 11.652, de 2008.

Art. 19.
§1º Os diretores de que trata o caput, com exceção do Diretor-Presidente exercerão o mandato de 3 (anos), podendo ser destituídos do cargo pelo Conselho de Administração.
§2º O Diretor-Presidente exercerá mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto estabelecer o mandato de 4 (quatro) anos para o Diretor-Presidente.

Permitir a livre nomeação e exoneração desse cargo tão relevante poderá retirar o caráter de imparcialidade da empresa, que é autônoma em relação ao Governo Federal e deverá desenvolver uma consciência crítica do cidadão sem qualquer influência política.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

Inclua-se o seguinte inciso X no art. 8º da Lei n.º 11.652, de 2008:

Art. 8º

X- Exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Casa Civil da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 744, de 2016, que altera o caput do art. 12 da Lei n.º 11.652, de 2008.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um **Conselho Curador**.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 744, de 2016, os seguintes artigos:

“**Art.** O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou

naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.”

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 744, de 2016, para incluir o seguinte inciso IV ao §3º do art. 20 da Lei n.º 11.652, de 2008.

Art. 20

§3º.....

IV- Elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto manter o Conselho Curador suprimido pela MPV ora emendada.

É inconcebível a extinção do citado conselho, pois seu fim poderia colocar em dúvida a comunicação pública e imparcial que a Empresa Brasileira de Comunicação - EBC deve proporcionar. É primordial a participação de membros da sociedade civil para desenvolver uma grade de programações neutras e que atenda a cidadania.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 3º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Em atenção ao disposto nos incisos II e III do *caput*, a radiodifusão da propaganda eleitoral de candidatos tornados inelegíveis após a formalização do registro da candidatura, em razão da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conterão, de maneira claramente legível ou audível, conforme o caso, a informação “este candidato foi incurso na Lei nº 64/1990, sendo considerado ficha suja”.’
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Ou seja, candidatos que, por alguma razão, transitem da situação de inelegíveis para a de elegíveis podem confirmar o registro de sua candidatura. Nesse caso, o texto da Lei protege o direito individual do candidato.

No entanto, a legislação é omissa quanto à hipótese inversa, em que o candidato incorre em situação de inelegibilidade após a formalização do seu registro. Nesse caso, a proteção contra candidaturas que põem em

risco o princípio da moralidade pública, fundamento da norma que rege a elegibilidade e inelegibilidade do cidadão, é sacrificada.

Nas eleições de 2010, houve casos ilustrativos da gravidade dessa lacuna legal, com candidatos condenados por órgão judicial colegiado, tornando-se inelegíveis, mas com seu pedido de registro de candidatura formalizado poucos dias antes. A aplicação da Lei produz, nesse caso, uma situação esdrúxula: o candidato, embora inelegível, pode concorrer e até vir a ser eleito, mas não poderá, desde já, apresentar-se como candidato à reeleição. Para minorar os efeitos de tal lacuna, a presente emenda exige que a radiodifusão propaganda eleitoral dos candidatos nessa situação esclareça os eleitores a respeito da situação.

A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, objeto da alteração promovida pela Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública. Os incisos II e III do art. 3º dessa Lei estabelece como objetivos dos serviços de radiodifusão pública desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação informativa e promotora de cidadania, e fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade.

Nesse sentido, nada mais pertinente do que exigir da radiodifusão da propaganda eleitoral a divulgação da informação dos candidatos que tenham se tornado ficha suja após o registro de suas respectivas candidaturas, a fim de permitir que os eleitores exerçam de forma consciente e plena sua cidadania, consubstanciada no voto consciente quanto à situação do candidato escolhido.

Essas são as razões por que solicitamos o apoio de nossos Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. Supressiva

2. ☒ Substitutiva

3. Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva global ao texto da MPV 744/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Compete à EBC:

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

Art. 12º. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 13º. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

Art. 15º. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma.

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do

Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16º. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15º desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17º. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz

respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15º desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 18º. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 19º. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20º.....

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de

empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos trazer de volta os artigos da lei a qual esta medida provisória vergonhosa e ditatorial nos impostas a este colegiado e ao povo brasileiro.

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00009

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o "Art. 20º.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da

empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. ☒ **X Supressiva**

2. ☐ **Substitutiva**

3. ☐ **Modificativa**

4. ☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

I - o inciso VIII do caput do art. 8º; e

II - os art. 15º a art. 17º.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o "Art. 19º. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este

processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00012

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o “Art. 18º. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos

últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00013

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o “Art. 13º.

.....

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que

prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00014

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o “Art. 12º. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de

uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00015

MEDIDA PROVISÓRIA 744, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 19 da Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte parágrafo:

"Art. 19.

.....

§ X O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de introduzir, no diploma legal que regula a indicação do Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a determinação de que a escolha do Presidente da República deva ser ratificada pelo Senado Federal.

Tal medida vem ao encontro da disposição firmada no art. 52, inciso III, alínea f, da Lei Maior, que concede a esta Casa Legislativa a competência para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares dos cargos determinados por lei.

A natureza das atribuições confiadas ao Diretor-Presidente da EBC justifica, em nosso entendimento, que o nome escolhido para o cargo seja submetido à aprovação do Senado Federal, a exemplo do que ocorre para candidatos a titulares de agências reguladoras e diretorias do Banco Central.

Além de permitir que a sociedade, representada pelo Parlamento, tenha segurança acerca da qualificação do indicado para gerir a empresa, esse mecanismo o resguarda contra eventuais pressões de natureza política, porque respaldado pela aprovação do Poder Legislativo. No caso da radiodifusão pública, são condições altamente desejáveis.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by 'uczai' in a cursive script.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 744
00016**

MEDIDA PROVISÓRIA 744, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória 744, de 1 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador da EBC, instituído pela Lei 11.652/2008, existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), impedindo que haja ingerência indevida do Governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública. Além disso, visa representar os anseios da sociedade, em sua diversidade, na aprovação das diretrizes de conteúdo e do plano de trabalho da empresa. Sua existência, como instância de participação social é um critério fundamental para que a EBC seja de fato pública.

Para garantir que suas decisões sejam tomadas em nome do interesse público, a maior parte de seus membros representa a sociedade civil no colegiado e são escolhidos por meio de consulta pública. O Conselho Curador da EBC é composto por 22 membros: 15 representantes da sociedade civil; quatro do Governo Federal; um da Câmara dos Deputados; um do Senado Federal; e um representante dos trabalhadores da EBC.

Como elemento dinâmico e organismo vivo que zela pelo caráter público da empresa, enfrentou debates corajosos, como a discussão sobre qual caráter deve ter, numa emissora pública, os programas religiosos.

A extinção do Conselho Curador da EBC, dessa forma, representa um gravíssimo retrocesso ao caráter público e democrático da Empresa, abrindo espaço para interferência direta e massiva dos governos. Do ponto de vista da abertura do Estado brasileiro para a participação social representa um passo atrás na democratização do Estado e em sua capacidade de incorporar as demandas e vozes sociais na gestão do poder e das políticas públicas.

Portanto, apresentamos esta emenda suprimindo o referido artigo da Medida Provisória 744 de 2016.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 744
00017**

MEDIDA PROVISÓRIA 744, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória 744, de 1 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador da EBC, instituído pela Lei 11.652/2008, existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), impedindo que haja ingerência indevida do Governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública. Além disso, visa representar os anseios da sociedade, em sua diversidade, na aprovação das diretrizes de conteúdo e do plano de trabalho da empresa. Sua existência, como instância de participação social é um critério fundamental para que a EBC seja de fato pública.

Para garantir que suas decisões sejam tomadas em nome do interesse público, a maior parte de seus membros representa a sociedade civil no colegiado e são escolhidos por meio de consulta pública. O Conselho Curador da EBC é composto por 22 membros: 15 representantes da sociedade civil; quatro do Governo Federal; um da Câmara dos Deputados; um do Senado Federal; e um representante dos trabalhadores da EBC.

Como elemento dinâmico e organismo vivo que zela pelo caráter público da empresa, enfrentou debates corajosos, como a discussão sobre qual caráter deve ter, numa emissora pública, os programas religiosos.

A extinção do Conselho Curador da EBC, dessa forma, representa um gravíssimo retrocesso ao caráter público e democrático da Empresa, abrindo espaço para interferência direta e massiva dos governos. Do ponto de vista da abertura do Estado brasileiro para a participação social representa um passo atrás na democratização do Estado e em sua capacidade de incorporar as demandas e vozes sociais na gestão do poder e das políticas públicas.

Portanto, apresentamos esta emenda suprimindo o referido artigo da Medida Provisória 744 de 2016.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão brasileiros, indicados, ouvido o Conselho Consultivo e o Conselho de Administração, e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou por proposta do Conselho de Administração fundada em recomendação do Conselho Consultivo, no caso do § 3º.

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, altera substancialmente o art. 19, que trata da Diretoria Executiva da EBC.

O propósito central da mudança é afastar a garantia do Presidente da EBC de exercer o mandato de quatro anos que Lei lhe confere, e do qual somente pode ser afastado em caso de voto de desconfiança emitido pelo Conselho Curador, que também é extinto.

Trata-se de grave retrocesso, à luz do caráter de empresa de comunicação pública, e não “governamental”, ou seja, o papel da EBC é cumprir a Constituição e assegurar um canal de comunicação pública e social, não alinhado com o Governo de plantão ou com orientações políticas conjunturais. Para tanto, mais do que em empresas que explorem atividades econômicas, ela deve contar com garantia de autonomia, pois caso a Diretoria Executiva sofra pressões indevidas no sentido de deixar de veicular informação fidedigna, ou para veicular informações orientadas politicamente, a garantia do mandato é também a garantia para a sociedade da imparcialidade da comunicação social e pública.

Assim, a presente emenda visa dar nova redação ao art. 19 que, assegurando ao Chefe do Executivo o poder de nomear, submeta os membros da Diretoria Executiva a sabatina do Senado, à semelhança do que ocorre com as Agências Reguladoras, e assim garantindo-lhes mandato fixo de 4 anos, do qual somente poderão ser destituídos nas hipóteses legais ou no caso de descumprimento das diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração da EBC, e por proposta desse Conselho fundada em recomendação do Conselho Consultivo, que é o órgão de controle social.

Dessa forma, evita-se que haja perseguição ou decisão meramente política, fragilizando a capacidade de gestão da EBC e seu caráter público.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

.....

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010;

VIII – por um membro indicado pelo Senado Federal; e

IX - por um membro indicado pela Câmara dos Deputados.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, altera o Conselho de Administração da EBC, para nele incluir novos membros: Ministério da Educação e Ministério da Cultura. E inclui, em consonância com a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, o representante dos empregados da EBC.

Essa alteração, porém, se dá em conjunto com a extinção do Conselho Curador, que previa a participação de representantes da sociedade civil e também de representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 224 da CF, o Congresso Nacional conta com o Conselho Nacional de Comunicação Social, regulamentado pela Lei nº 8.389, de 1991, que tem entre suas competências examinar temas correlatos ao da atuação da EBC no campo da comunicação social pública.

Com a nova redação, o Congresso perde, assim, um importante espaço de participação na política pública em tela, e a presente emenda visa resgatar esse papel, por meio da previsão de que o Conselho de Administração deverá contar com esses representantes.

Note-se que o número de conselheiros propostos (9) acha-se dentro dos limites fixados pela Lei nº 13.303, de 2016, e não contraria o disposto na Lei das S.A. que igualmente se aplica à EBC.

Além disso, para que não parem dúvidas sobre a prevalência do mecanismo de escolha do representante dos trabalhadores no Conselho de Administração, remetemos a disciplina do tema ao que dispõe a Lei nº 12.353, e não apenas ao Estatuto, como prevê a MPV 744/2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação, inserindo-se, em consequência, as alterações a seguir aos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.652, de 2008, e suprimindo-se a revogação desses artigos constante do art. 2º, II:

“Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.”

“Art. 15. O Conselho Consultivo, órgão de natureza consultiva da EBC, será integrado por 20 (vinte) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Consultivo serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

III - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Consultivo de:

.....

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Consultivo referidos no inciso III do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

.....

§ 6º As recomendações expedidas pelo Conselho Consultivo, no exercício de suas atribuições, serão submetidas à apreciação do Conselho de Administração, e, se aprovadas, serão de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Consultivo deverá se reunir, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Consultivo referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo perderão o mandato:

..... ”

“Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Consultivo referidos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.”

“Art. 17. Compete ao Conselho Consultivo:

I – propor as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

IV – opinar ao Conselho de Administração sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social relatório de suas reuniões;

VI – propor, ao Conselho de Administração, pela maioria absoluta de seus membros, a imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Consultivo coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei.

.....”

“Art. 18. A condição de membro do Conselho Consultivo, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, comete graves equívocos.

Ela altera o art. 12, para eliminar a figura do Conselho Curador, e revoga, por consequência, todos os dispositivos a ele relativos na Lei nº 11.652.

Esse Conselho Curador teve, na Lei da EBC, o importante papel de servir como órgão de controle da atuação da Empresa em consonância com os princípios do art. 221 da Carta Magna que regem a Comunicação Social, enfatizando o caráter público da atuação da EBC, e com base nas melhores práticas adotadas no âmbito internacional, e, ainda, assegurar o cumprimento das recomendações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

Não obstante a relevância do seu papel, o Governo Temer entende, de forma autoritária, que as competências deliberativas atribuídas ao Conselho Curador são excessivas, e capazes de se sobreporem às competências dos demais órgãos de direção, como o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

Embora contrários a essa concepção, entendemos que, como patamar mínimo de preservação do controle social sobre a EBC, é necessário manter o Conselho, pelo menos, com **caráter consultivo**, e orientado pelos mesmos princípios, de forma a preservar a preocupação original da Lei com a comunicação pública e impedir que a EBC se volte apenas à busca do lucro, dado o seu caráter de empresa pública regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Propomos, ainda, a preservação de sua composição com a participação de Governo e Sociedade Civil, de forma a atuar como legítimo fórum de debates sobre as diretrizes e orientações a serem submetidas ao Conselho de Administração da Empresa.

Dessa forma, ficaria assegurada a capacidade de gestão dos órgãos executivos da EBC, porém preservando-se a sempre necessária participação da sociedade civil no seu processo decisório.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, e a revogação dos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.652, de 2008, constante do art. 2º, II.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, comete graves equívocos.

Ela altera o art. 12, para eliminar a figura do Conselho Curador, e revoga, por consequência, todos os dispositivos a ele relativos na Lei nº 11.652.

Esse Conselho Curador teve, na Lei da EBC, o importante papel de servir como órgão de controle da atuação da Empresa em consonância com os princípios do art. 221 da Carta Magna que regem a Comunicação Social, enfatizando o caráter público da atuação da EBC, e com base nas melhores práticas adotadas no âmbito internacional, e, ainda, assegurar o cumprimento das recomendações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação.



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

Não obstante a relevância do papel desse Conselho Curador como instância de controle social, o Governo Temer entende, de forma autoritária, que as competências deliberativas a ele atribuídas são excessivas, e capazes de se sobreporem às competências dos demais órgãos de direção, como o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

A presente emenda supressiva visa, assim, manter a vigência dos dispositivos relativos à composição e competências do Conselho Curador, preservando-se o seu caráter consultivo e deliberativo nos temas que dizem respeito ao caráter público da atuação da EBC, de forma a preservar a preocupação original da Lei com a comunicação pública e impedir que a EBC se volte apenas à busca do lucro, dado o seu caráter de empresa pública regida pela Lei das Sociedades Anônimas.

Propomos, assim, a preservação de sua composição com a participação de Governo e Sociedade Civil, de forma a atuar como legítimo fórum de debates sobre as diretrizes e orientações a serem submetidas ao Conselho de Administração da Empresa.

Dessa forma, ficaria assegurada a capacidade de gestão dos órgãos executivos da EBC, porém preservando-se a sempre necessária participação da sociedade civil no seu processo decisório.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 744, de 2016.
------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 13, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 13.

VIII – por um membro indicado pela Câmara dos Deputados; e
IX – por um membro indicado pelo Senado Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 744, de 1º de setembro de 2016, promove significativas alterações na estrutura da EBC (Empresa Brasil de Comunicação), dentre as quais a ampliação do seu conselho de administração.

Neste contexto, mostra-se de grande relevância a inclusão de um membro indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Prestigia-se, assim, a transparência e a atuação legislativa, imprescindíveis no contexto democrático.

Ante o exposto, submeto à apreciação a presente emenda, esperando contar com o apoio do nobre Relator para a sua incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. M.', is written over a horizontal line.

Parlamentar

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Suprima-se do texto original da Medida Provisória nº 744, de 2016, o Art. 2º:

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008:

- I - o inciso VIII do caput do art. 8º; e
- II - os art. 15 a art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez

audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao inciso III, do Art. 20 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

Art. 20.....
III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez

audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao Art. 18 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez

audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao Art. 12 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao art. 19 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração..

§1º. 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º § 2º O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal. Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato

em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em

de setembro de 2016

Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016

EMENDA AO PROJETO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº744, de 1º de setembro de 2016:

Art. 9 A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 passa a vigorar com os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E e 32-F com a seguinte redação:

Art. 32-A. Fica criado o Fundo Nacional da Comunicação Pública - FNCP, formado pelos seguintes recursos:

I - os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, inclusive os arrecadados em exercícios anteriores e até a data de promulgação desta lei não utilizados;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IV - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 32-B. Dos setenta e seis inteiros e cinco décimos por cento (76,5%) de recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP deverão ser destinados entre vinte e seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais (26,5%) e trinta e cinco inteiros pontos percentuais (35%), conforme percentuais definidos nos termos de regulamento próprio da EBC, aprovado por seu Conselho de Administração, para a melhoria dos serviços de radiodifusão e comunicação pública pelos seguintes órgãos e entidades:

I - aquelas integrantes da Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP, nos termos do art. 8º, III, §2º, I e §3º, da Lei 11.652/2008;

II - emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei 9.612/1998;

III - associações comunitárias responsáveis por programação transmitida no Canal da Cidadania, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações e do art. 32, IX, da Lei 12.485/2011;

IV - entes ou órgãos públicos responsáveis por faixas de programação no Canal da Cidadania, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações e do art. 32, IX, da Lei 12.485/2011; e

V - canais de acesso condicionado de natureza comunitária ou universitária, nos termos do art. 32, VIII e XI, da Lei 12.485/2011.

§ 1º As emissoras públicas, educativas e culturais, vinculadas aos governos estaduais, que operam em sinal aberto e gratuito, integrantes da RNCP, farão jus a 66% dos valores definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos definidos no parágrafo anterior serão distribuídos em duas modalidades diferentes e complementares: repasse direto, até o limite de 2/3 do montante total, e chamada pública, até o limite de 1/3 do montante total.

§ 3º O repasse direto é obrigatório e será proporcional à área de cobertura no sinal aberto, por transmissão terrestre, nos seguintes termos:

I - Até 0,5%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha até 1 milhão de habitantes;

II - Até 1,0%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha entre 1 milhão e 5 milhões de habitantes;

III - Até 2,0%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha mais de 5 milhões de habitantes.

§ 3º – O repasse por meio de chamadas públicas para as emissoras definidas no § 1º deste artigo será feito a partir da implantação de uma política de editais definida pelo Comitê Gestor.

§ 4º – Os 30% restantes do montante definido no caput deste artigo serão distribuídos exclusivamente por meio de editais, com prioridade de atendimento a órgão e entidade do campo público não contempladas pelo repasse direto, por meio de um sistema de pontuação.

§ 5º – Caso inexistam interessados habilitados ou selecionados em número suficiente para fazer jus aos valores definidos no edital ou o teto de recurso da modalidade de repasse direto não seja atingido, o montante disponível poderá

ser utilizado para financiamento de outra categoria de beneficiários ou da própria EBC, a critério do Comitê Gestor.

§ 6º – Os recursos serão repassados aos órgãos e entidades de que tratam os incisos do *caput* mediante a formalização de ajustes específicos, inclusive sob a forma de concessão de patrocínio, apoio cultural, observado o disposto nas normas que regulamentam essas atividades.

Art. 32-C. Os editais a que se referem os §§ 3º e 4º do Art. 32-B deverão conter, no mínimo:

- I - a descrição do objeto;
 - II - a quantidade de iniciativas e projetos a serem selecionados;
 - III - o valor dos recursos previstos para repasse;
 - IV - as condições para a participação, incluindo o prazo de inscrição;
 - V - forma e constituição da comissão de seleção;
 - VI - critérios para a seleção, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- e
- VII - prazo de vigência.

Parágrafo único. A seleção dos projetos, quando necessário pelo objeto proposto, deverá observar os seguintes critérios:

- I - impacto social;
- II - relevância cultural;
- III - contribuição ao fortalecimento da diversidade cultural brasileira;
- IV - aspectos de criatividade e inovação;
- V - adequação dos objetivos à previsão orçamentária;
- VI - capacidade de execução do proponente;
- VII - estímulo à economia local; e
- VIII - outros previstos no edital de chamada pública.

Art. 32-D. A definição dos eixos de financiamento dos editais e a configuração da comissão de seleção de cada chamada pública se darão por meio do Comitê Gestor nos termos de seu regimento interno.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por cinco integrantes permanentes, e seus respectivos suplentes, designados pela EBC, pela Rede Nacional de Comunicação Pública, pela Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais – ABEPEC, pela Associação das Rádios Públicas do Brasil – ARPUB e pela Associação Brasileira da TV Universitária – ABTU; e dois membros rotativos, com direito a voz e voto, e seus respectivos suplentes, selecionados por meio de chamada pública e definidos pelo Comitê Gestor, com mandato de um ano.

§ 2º O Comitê Gestor fará reuniões ordinárias regulares, trimestralmente, para a definição de diretrizes e o monitoramento do cumprimento do planejamento, ou extraordinárias, a qualquer tempo, sempre que a maioria dos integrantes considerar necessário.

§ 3º As reuniões ordinárias do Comitê Gestor devem ser comunicadas ao conjunto dos integrantes com pelo menos sete dias de antecedência e com a respectiva pauta.

§ 4º A pauta das reuniões e as decisões do Comitê Gestor devem ser lavradas em ata e publicadas no site da EBC.

§ 5º O membro suplente do Comitê Gestor só participa das reuniões na ausência do titular, quando adquire direito a voto.

§ 6º O Comitê poderá organizar-se por meio de Câmaras Setoriais para a discussão e deliberação de temas específicos.

Art. 32-E. O repasse de recursos previsto no Art. 32-B ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - autonomia institucional e na gestão da programação, proporcionalmente a cada categoria de entidade ou órgão, em relação a governos, empresas, famílias, partidos políticos, organizações religiosas e outras entidades, de modo que não desvirtuem a finalidade pública, educativa ou comunitária do serviço executado;

II - garantia de participação da sociedade civil em conselhos ou instâncias similares;

III – efetivo funcionamento de ouvidoria relativo à programação;

IV - vedação ao proselitismo na programação;

V - não veiculação de anúncios de produtos ou serviços; e

VI - regularidade fiscal;

Parágrafo único. Não poderão inscrever-se na chamada pública as entidades privadas não integrantes da Administração Pública que possuam dentre os seus dirigentes:

I - membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou de tribunais de contas, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

II - agente público vinculado à EBC ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

Art. 32-F. Os integrantes dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital dos Poderes da União, abaixo relacionados, receberão

anualmente recursos provenientes da arrecadação da CFRP de acordo com os seguintes percentuais:

I - três por cento (3%) para os serviços da TV NBR, vinculado à Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República;

II - três por cento (3%) para os serviços da TV Escola, vinculado ao Ministério da Educação;

III - três por cento (3%) para os serviços do canal da Cultura, vinculado ao Ministério da Cultura;

IV - três por cento (3%) para os serviços do canal da Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde;

V - três por cento (3%) para os serviços da TV Senado, vinculado ao Senado Federal;

VI - três por cento (3%) para os serviços da TV Câmara, vinculado à Câmara dos Deputados; e

VII - três por cento (3%) para os serviços da TV Justiça, vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os recursos mencionados no presente artigo deverão ser destinados para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital prestados por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, em pelo menos setenta por cento (70%), destinados ao processo de digitalização das estações, para os recursos a que se referem os incisos I a IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de setenta por cento (70%), estabelecida no § 1º deste artigo, persistirá até que seja concluído o processo de digitalização das respectivas estações.

JUSTIFICAÇÃO

O Financiamento de uma entidade de comunicação pública passa também pela análise da expressão pública em sentido amplo e estrito. No caso brasileiro, partimos do art. 223 da CRFB que estabelece ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens o dever de observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. O sentido estrito senso de um sistema público de radiodifusão e comunicação complementar e distinto do privado e do estatal deve ser compreendido como aquele que visa cumprir os seus princípios e objetivos de modo equidistante da influência do mercado e do governo. Para tanto, a definição sobre a

programação e produção desse serviço deve diferir dos mecanismos do sistema privado e do estatal. Para que esta equidistância seja possível na programação e produção, ela também deve estar presente no financiamento do serviço. Se para o sistema privado, o mecanismo de financiamento prioritário é o da venda de publicidade e patrocínios comerciais, enquanto para o sistema estatal é o dos recursos orçamentários, para o sistema público, nem um, nem outro pode ser o mecanismo preponderante, sob pena de ser frustrada a equidistância da influência do mercado e do governo que é justamente o fundamento constitucional e sócio-político de um sistema público específico de radiodifusão e comunicação. Resta, como mecanismo prioritário de financiamento do sistema público, a criação de uma espécie tributária destinada exclusivamente para essa finalidade, sendo este um dos modelos adotados para o financiamento das principais experiências de canais públicos no mundo. Daí o fundamento constitucional e democrático para a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que foi instituída pela Lei nº 11.652/2008, no art. 32 e seus parágrafos. Tal tributo foi fruto de emenda parlamentar que ao ser regulado não implicou aumento da carga tributária por ter sido aprovado com a correspondente diminuição de outro tributo que incide sobre os mesmos fatos geradores e contribuintes que se destina ao FISTEL.

Ocorre que para esta fonte prioritária de financiamento operar de modo adequado ela deveria ser criada juntamente com um fundo para gestão desses recursos de modo plural e autônomo frente ao mercado e ao governo. Nesse sentido, é que consta das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM¹, a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública. Esse modelo de criação de um tributo vinculado, combinado com a gestão por um fundo já é experiência de sucesso no desenvolvimento de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais na realidade brasileira como o exemplo da CODECINE e do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA. A CONDECINE que já existia desde 1966² foi remodelada em setembro de 2001³, mas continuou sem a sua destinação à gestão de um fundo o que não representou avanço significativo no setor audiovisual que pretendia fomentar. Somente com a Lei 11.437/2006 que alterou a CONDECINE para destiná-la ao Fundo Nacional da Cultural – FNC, alocado em categoria de programação financeira específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, é que a política nacional do audiovisual passou a alcançar os resultados positivos que conhecemos⁴.

O art. 11 da Lei 11.652/2008 reserva o mínimo de 75% dos recursos da CFRP para EBC que dentro de suas competências está o desenvolvimento da Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP (art. 8º, III). Portanto, os recursos originários dessa cota da CFRP também devem ser direcionados para financiar em parte as atribuições dos integrantes da RNCP. Desse modo, para que os entes externos da União que prestam serviço de radiodifusão possam se habilitar a receberem recursos provenientes da CFRP é obrigatório por força dos objetivos estratégicos da Lei

¹ PL's 17 e 22 aprovados na plenária final, além de atingir em parte outras dez propostas de fundos: PL's 74, 138, 161, 298, 301, 424, 467, 695, 715, 719. Ver http://conselhocurador.ebc.com.br/sites/_conselhocurador/files/ acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf

² Decreto-Lei no 43/1966, art. 11, II e art. 12.

³ Medida Provisória 2.228-1/2001. As alterações posteriores, especialmente as da Lei 12.485/2011, repercutiram positivamente, porque os recursos da CONDECINE passaram a ser destinados a um fundo (FSA), depois de 2006.

⁴ <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/desempenho>

11.652/2008 que estes sejam integrantes da RNCP e seja obedecido procedimento de chamada pública em observância aos princípios da Administração Pública.

A ampliação em um inteiro e cinco décimos por cento (1,5%) da cota mínima da EBC visa atender a necessidade de que os produtores de conteúdo do canal da Cidadania terão que receber recursos via a cota destinada a EBC de modo a facilitar essa operação, na medida que esses produtores não poderão alcançar esses recursos por meio da cota definida no § 12 do art. 32 da Lei 11.652/2008.

Já o §12 do art. 32 destina-se à definição da cota remanescente da CFRP, que poderá ser no máximo 22,5%, devida a cota mínima da EBC (75%) e a cota fixa da ANATEL (2,5%). Essa cota obrigatoriamente deve ser direcionada para a finalidade específica de financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital, explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD.

Utilizou-se uma definição isonômica de uma cota de três por cento (3%) destinada aos demais canais previstos nos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital dos Poderes da União no âmbito do SBTVD o que resulta em um total de vinte e um por cento (21%), na medida em que a União estabeleceu quatro (4) canais para o Poder Executivo, dois (2) para o Poder Legislativo e um (1) para o Poder Judiciário e funções essenciais à justiça.

Até o presente, a atual previsão legal da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública não foi suficiente para fazer alcançar os recursos arrecadados aos seus beneficiários, por tanto, cumpre ao Poder Legislativo regulamentar de modo definitivo a distribuição desses recursos por meio da criação do Fundo Nacional da Comunicação Pública.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016

EMENDA AO PROJETO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

Art. º A [Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#) passa a vigorar com um art. 32-A com a seguinte redação:

Art. 32-A Fica criado o Fundo Nacional da Comunicação Pública - FNCP, formado pelos seguintes recursos:

I - os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IV - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§1º. O total dos recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública arrecadados em exercícios anteriores também será destinado ao FNCP.

§2º A gestão do FNCP é de competência da Rede Nacional de Comunicação Pública instituída nos termos do art. 8º, III, §3º, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Financiamento de uma entidade de comunicação pública passa também pela análise da expressão pública em sentido amplo e estrito. No caso brasileiro, partimos do art. 223 da CRFB que estabelece ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens o dever de observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. O sentido estrito senso de um sistema público de radiodifusão e comunicação complementar e distinto do privado e do estatal deve ser compreendido como aquele que visa cumprir os seus princípios e objetivos de modo equidistante da influência do mercado e do governo. Para tanto, a definição sobre a programação e produção desse serviço deve diferir dos mecanismos do sistema privado e do estatal. Para que esta equidistância seja possível na programação e produção, ela também deve estar presente no financiamento do serviço. Se para o sistema privado, o mecanismo de financiamento prioritário é o da venda de publicidade e patrocínios comerciais, enquanto para o sistema estatal é o dos recursos orçamentários, para o sistema público, nem um, nem outro pode ser o mecanismo preponderante, sob pena de ser frustrada a equidistância da influência do mercado e do governo que é justamente o fundamento constitucional e sócio-político de um sistema público específico de radiodifusão e comunicação. Resta, como mecanismo prioritário de financiamento do sistema público, a criação de uma espécie tributária destinada exclusivamente para essa finalidade, sendo este um dos modelos adotados para o financiamento das principais experiências de canais públicos no mundo. Daí o fundamento constitucional e democrático para a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que foi instituída pela Lei nº 11.652/2008, no art. 32 e seus parágrafos. Tal tributo foi fruto de emenda parlamentar que ao ser regulado não implicou aumento da carga tributária por ter sido aprovado com a correspondente diminuição de outro tributo que incide sobre os mesmos fatos geradores e contribuintes que se destina ao FISTEL.

Ocorre que para esta fonte prioritária de financiamento operar de modo adequado ela deveria ser criada juntamente com um fundo para gestão desses recursos de modo plural e autônomo frente ao mercado e ao governo. Nesse sentido, é que consta das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM¹, a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública. Esse modelo de criação de um tributo vinculado, combinado com a gestão por um fundo já é experiência de sucesso no desenvolvimento de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais na realidade brasileira como o exemplo da CODECINE e do Fundo Setorial do Audiovisual -

¹ PL's 17 e 22 aprovados na plenária final, além de atingir em parte outras dez propostas de fundos: PL's 74, 138, 161, 298, 301, 424, 467, 695, 715, 719. Ver http://conselhocurador.ebc.com.br/sites/_conselhocurador/files/acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf

FSA. A CONDECINE que já existia desde 1966² foi remodelada em setembro de 2001³, mas continuou sem a sua destinação à gestão de um fundo o que não representou avanço significativo no setor audiovisual que pretendia fomentar. Somente com a Lei 11.437/2006 que alterou a CONDECINE para destiná-la ao Fundo Nacional da Cultural – FNC, alocado em categoria de programação financeira específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, é que a política nacional do audiovisual passou a alcançar os resultados positivos que conhecemos⁴.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

² Decreto-Lei no 43/1966, art. 11, II e art. 12.

³ Medida Provisória 2.228-1/2001. As alterações posteriores, especialmente as da Lei 12.485/2011, repercutiram positivamente, porque os recursos da CONDECINE passaram a ser destinados a um fundo (FSA), depois de 2006.

⁴ <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/desempenho>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, as modificações efetuadas nos arts. 12, 18 e 20, § 3º, III, da Lei nº 11.652, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras providências, a MP nº 744/2016 pretende extinguir o Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicações – EBC, empresa que tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos.

O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, é composto por vinte e dois membros. Destes, quinze são representantes da sociedade civil, indicados na forma do estatuto da empresa, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos um conselheiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consoante a Exposição de Motivos da MP, a extinção do Conselho Curador “deve-se à necessidade de agilizar as decisões no âmbito da EBC, em observância ao princípio da eficiência”.

Esse argumento não se sustenta. Não há que se falar em aumento da agilidade e eficiência às custas da extinção do colegiado que existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da instituição, buscando evitar ingerência indevida do governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública.

Mais ainda, deve-se destacar a importância do Conselho Curador como canal de representação e participação das mais diversas vozes da sociedade civil na definição das diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação a cargo da empresa.

A extinção do Conselho Curador da EBC é um retrocesso que a presente emenda visa impedir.

Sala da Comissão, em de de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 744
00031**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constante da redação dada pela art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca assegurar a participação dos usuários na administração pública direta e indireta, conforme estabelece o §3º do art. 37 da Constituição Federal.

A supressão do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação constitui um grave retrocesso, já que eliminará a participação da sociedade civil numa instância fundamental à democracia, que é a comunicação pública.

Sob outro aspecto, a extinção do referido conselho é também uma ameaça à pluralidade, o que desnuda o caráter farsante daqueles que hoje ocupam o Poder Executivo, pois antes abusavam do discurso acusatório contra a Presidenta Dilma Rousseff, sob a alegação de que no governo anterior, existia uma tentativa autoritária de eliminação da pluralidade na condução das políticas públicas de governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a extinção do Conselho Curador da EBC é uma demonstração evidente de que o atual governo golpista não tem compromisso com a participação social e nem com princípios fundadores da República como a participação social e a pluralidade democrática.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

1º A nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral será precedida, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade disciplinar a forma de provimento dos cargos da Diretoria-Executiva da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, de forma torna-la independente e autônoma em relação à Presidência da República.

A presente Medida Provisória alterou a Lei nº 11.652, de 2008, para permitir que a direção da EBC possa ser de livre nomeação ou exoneração do Presidente da República, sem qualquer requisito, a não ser os interesses políticos momentâneos. Não há mandato eletivo, como atualmente ocorre, e não há nenhum controle por parte do Poder Legislativo ou da sociedade civil.

Na contramão do discurso pregado pelo atual governo e de sua base de sustentação, quando na oposição, que diziam que as empresas públicas deveriam ter maior controle político e social – haja vista os projetos de lei apresentados para dificultar a forma de nomeação dos cargos de direção das empresas como Petrobrás, das agências reguladoras e dos Fundos de Pensão -, o governo Michel Temer apresentou a MP que permite o seu total controle da direção da EBC.

A EBC foi criada para fortalecer o sistema público e permitir maior diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Assim é fundamental a manutenção de sua independência e seu caráter público para o fortalecimento do Sistema Público de Comunicação no Brasil.

A nomeação de diretores de uma empresa de comunicação como a EBC deve ser referendada pelo Senado Federal, como ocorre com as agências reguladoras e autarquias. Isso se faz necessário também em razão da necessidade de democratização e autonomia da comunicação, que exigem das empresas públicas não só maior transparência, como também uma efetiva participação da sociedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

civil. Por isso, apresentamos a presente emenda com finalidade de garantir mandato eletivo, controle legislativo da nomeação e estabilidade e independência do cargo.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 744
00033**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o *caput*, os §1º, §2º e §3º do art. 19, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constante da redação dada pela art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade recuperar a forma original de provimento dos cargos da Diretoria-Executiva da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, de forma torna-la independente e autônoma em relação à Presidência da República.

A presente Medida Provisória alterou a Lei nº 11.652, de 2008, para permitir que a direção da EBC possa ser de livre nomeação ou exoneração do Presidente da República, sem qualquer requisito, a não ser os interesses políticos momentâneos. Não há mandato eletivo, como atualmente ocorre, e não há nenhum controle por parte da sociedade civil.

Na contramão do discurso pregado pelo atual governo e de sua base de sustentação, quando na oposição, que diziam que as empresas públicas deveriam ter maior controle político e social – haja vista os projetos de lei apresentados para dificultar a forma de nomeação dos cargos de direção das empresas como Petrobrás,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das agências reguladoras e dos Fundos de Pensão -, o governo Michel Temer apresentou a MP que permite o seu total controle da direção da EBC.

A EBC foi criada para fortalecer o sistema público e permitir maior diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Assim é fundamental a manutenção de sua independência e seu caráter público para o fortalecimento do Sistema Público de Comunicação no Brasil. Por isso, apresentamos a presente emenda com finalidade de garantir mandato eletivo, controle social da nomeação e estabilidade e independência do cargo.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 744
00034**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 744, de 2016, os seguintes artigos:

“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado; designados pelo Presidente da República.

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados através de consulta realizada à sociedade civil na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências



profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

V – Os conselheiros indicados por seus respectivos setores serão nomeados pela Presidência da República.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia:

II - devido a processo judicial com decisão definitiva:



III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e



VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador é o espaço de participação social que garante o caráter público da Empresa de Comunicação Pública. Segundo diretrizes de organismos internacionais como OEA e ONU são estes mecanismos de participação intersetorial, com previsão de pluralidade e diversidade, os responsáveis pelos debates e pelo acompanhamento da gestão, da programação, a partir da promoção e do resguardo do interesse público, dos direitos humanos e das boas práticas jornalísticas.

A Lei que criou a EBC previu a existência de um Conselho Curador multisetorial e cujos integrantes da sociedade civil seriam indicados por mecanismos de consulta, mas designados pelo presidente da República.

No nosso entendimento, qualquer possibilidade de intervenção do Presidente da República na escolha e designação dos conselheiros que representam a sociedade civil pode caracterizar um aparelhamento do Conselho, uma vez que a última palavra caberia ao Presidente.

Neste sentido, esta emenda propõe corrigir esta distorção, reservando à sociedade civil a prerrogativa de indicar seus representantes, cabendo ao presidente apenas o ato administrativo de nomear os conselheiros indicados pelos processos autônomos de consulta conforme definido no Estatuto.

Este mecanismo aprofunda e fortalece o caráter público, autônomo e independente do Conselho Curador, para que ele cumpra integralmente com o seu objetivo de zelar pelo caráter público da comunicação desenvolvida na Empresa Brasil de Comunicação.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 744
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do art. 2º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como finalidade de restaurar os artigos 15 a 17 da Lei nº 11.652, de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública e constitui a Empresa Brasil de Comunicação – EBC. Tais dispositivos disciplinam a existência, as atribuições do Conselho Curador e a forma de provimento dos cargos dos conselheiros.

O Conselho Curador é órgão de natureza consultiva e deliberativa da Empresa Brasil de Comunicação e existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da EBC, impedindo que haja ingerência indevida do Governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública. Além disso, visa representar os anseios da sociedade, em sua diversidade, na aprovação das diretrizes de conteúdo e do plano de trabalho da empresa.

Para garantir que suas decisões sejam tomadas em nome do interesse público, a maior parte de seus membros representa a sociedade civil no colegiado e são escolhidos por meio de consulta pública. O Conselho Curador da EBC é composto por 22 membros: 15 representantes da sociedade civil; quatro do Governo Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um da Câmara dos Deputados; um do Senado Federal; e um representante dos trabalhadores da EBC.

Dessa forma, apresentamos esta emenda para garantir que a EBC seja de fato uma empresa de comunicação pública.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, a seguinte redação ao inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 8º

.....

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 30% (trinta por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, deve ser explorada observados o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação, distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo.

Outro conceito constitucional transportado para a Lei que criou a EBC em 2008 é o da promoção da produção regional e independente. Nesse sentido o artigo 8º, inciso IX da Lei determina que, do conteúdo veiculado pela emissora, 10% seja produzido regionalmente e 5% por produtores independentes.

É sabido que a desverticalização da cadeia produtiva do audiovisual, por meio de cotas para a produção independente, é necessária para o desenvolvimento do mercado nacional de produção de conteúdos. Dessa forma são geradas empresas independentes mais fortes, com maior capacidade de geração de emprego e renda e, até, de divisas para o país, mediante a exportação de produtos audiovisuais. Ademais, a aquisição de obras produzidas por empresas independentes, ao invés de serem produzidas diretamente pela emissora, introduz maior diversidade, dinamismo, competição e eficiência no mercado audiovisual e no gasto público. Entretanto, temos a compreensão de que o percentual de conteúdo independente previsto na Lei é insuficiente para estimular a economia do audiovisual.

Diversos estudiosos apontam que o aumento da cota de conteúdos independentes em todos os canais de televisão da Europa e, em

especial do Reino Unido, para 25%, foi responsável pelo aumento da produção nacional de conteúdos e por expressivas exportações por parte de empresas que não são parte de grandes grupos tradicionais de radiodifusão. Tendo em vista que a cota naqueles países é igual para todos os canais, entendemos que a majoração da cota de 5% para 30%, apenas para a emissora pública, é perfeitamente factível e proporcional à totalidade dos serviços de televisão aberta no caso brasileiro.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a modificação dada ao caput do art. 12 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, contida no art. 1º da Medida Provisória e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, devem ser explorados observando o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação,

distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo. Nessa ótica, sua programação é voltada para representar todos os setores da sociedade e a forma de se garantir esse objetivo advém da existência de um Conselho Curador plural, indicado por membros da sociedade, com mandato fixo.

Se o Conselho Curador for extinto, com pretende a Medida Provisória 744/16, a empresa passará a ter sua programação decidida com base em diretrizes emanadas por seu Conselho de Administração apontado diretamente por Ministros de Estado. Em outras palavras, a extinção do Conselho Curador equivale, na prática, a transformá-la de volta em mais uma simples empresa estatal de comunicação. Desiste-se, assim, de seguir os ditames constitucionais de complementaridade entre os três sistemas e retorna-se a gestão da EBC à forma existente na antiga Radiobrás. Nunca é demais lembrar que a emissora chapa-branca Radiobrás foi criada em 1975, na época do regime militar de exceção. Esse é o modelo ao qual se quer retornar mediante a aprovação da Medida Provisória.

Por entendermos que a programação da EBC deve seguir linha editorial independente do Governo Federal, para que seja exercido o direito constitucional de exploração da radiodifusão com complementaridade entre os três sistemas, propomos a presente emenda supressiva, de forma a manter o Conselho Curador, o mandato de seus membros e suas atribuições.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o acréscimo do seguinte artigo 19-A à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 19-A. A indicação de membros para composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva deverá atender aos ditames previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos artigos 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

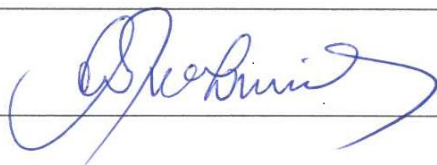
A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, inclui uma série de condicionantes para a ocupação de cargos em conselhos e na direção executiva de empresas da Administração. Entendemos que os disciplinamentos oferecidos, tais como a exigência de experiência profissional ou acadêmica e o não enquadramento em hipóteses de inelegibilidade previstos em Lei, são extremamente benéficos para a profissionalização e capacitação gerencial da empresa de comunicação.

É com esse intuito que apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória, de modo a que os ditames da Lei 13.303/16 sejam adotados, também, para o preenchimento dos cargos da cúpula da EBC.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o acréscimo do seguinte § 4º ao artigo 13º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 13.

.....

§ 4º O Diretor-Presidente será indicado pelo Presidente da República, e será por ele nomeado após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, deve ser

explorada observados o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando a terceira perna desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação, distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo.

Entretanto, tanto na Lei que criou a EBC quanto na proposta de alteração no seu modelo de gestão encaminhado nesta Medida Provisória, foi previsto que o Presidente da emissora é nomeado pela Presidência da República.

Entendemos de maneira diametralmente oposta. A EBC deve ter a maior independência possível do Poder Executivo. A proposta contida na MP retrocede ao modelo institucionalizado pelo regime militar de exceção constitucional, em 1975, quando da criação da antiga Radiobrás. Acreditamos que o Presidente da empresa deve ser uma pessoa proba, capacitada e exposta ao escrutínio da sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal já determina que para casos relevantes, tais como magistrados e titulares de órgãos determinados em Lei, como é o caso de agências reguladoras, esse escrutínio seja feito pelo Senado Federal.

Entendemos que a empresa pública de radiodifusão não deve ser uma emissora chapa-branca, pelo contrário, deve ser gerida da forma mais isenta possível de interferências governamentais. Por esse motivo, e como forma de exercer o direito constitucional de exploração da radiodifusão com complementaridade entre os três sistemas, propomos a presente emenda. Pelo texto oferecido o Presidente da EBC, o antigo Diretor-Executivo, deve ser sabatinado pelo Senado Federal, a exemplo do que ocorre com as agências reguladoras e com outros órgãos previstos em leis específicas.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA	
------------	---

Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a modificação dada ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, contida no art. 1º da Medida Provisória e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, devem ser explorados observando o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte do tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação,

distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo. Nessa visão é fundamental que os membros da Diretoria Executiva possuam mandato fixo e que respondam ao Conselho Curador em matérias de programação.

A extinção do mandato fixo e a possibilidade de destituição da Diretoria Executiva por meio de votos de desconfiança do Conselho Curador equivalem, na prática, a extirpar o controle social representativo da empresa pública de radiodifusão. Dessa forma, a Diretoria passa a atender, apenas, aos ditames do Poder Executivo.

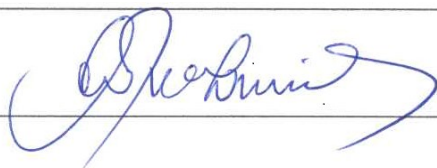
Em outras palavras, a alteração pretendida transforma a EBC de volta em mais uma simples empresa estatal. Desiste-se, assim, de seguir os ditames constitucionais de complementaridade entre os três sistemas e retorna-se a gestão da EBC à forma existente na antiga emissora chapa-branca Radiobrás. Nunca é demais lembrar que a Radiobrás foi criada em 1975, na época do regime militar de exceção. Esse é o modelo ao qual se quer retornar mediante a aprovação da Medida Provisória.

Por entendermos que a EBC deve ser gerida da forma mais isenta possível de interferências governamentais, para que seja exercido o direito constitucional de exploração da radiodifusão com complementaridade entre os três sistemas, propomos a presente Emenda Supressiva. A Emenda objetiva restabelecer o mandato fixo de seus dirigentes, além do voto de desconfiança por parte do Conselho Curador.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



eputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o acréscimo dos seguintes parágrafos ao art. 19º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 19

.....

§ 5º A indicação de membros para composição da Diretoria Executiva deverá atender aos ditames previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.

§ 6º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos artigos 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

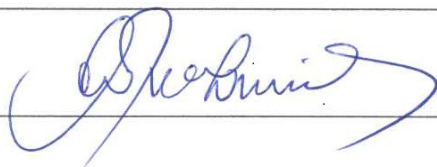
A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, inclui uma série de condicionantes para a ocupação de cargos de direção em empresas da Administração. Entendemos que os disciplinamentos oferecidos, tais como a exigência de experiência profissional ou acadêmica e o não enquadramento em hipóteses de inelegibilidade previstos em Lei, são extremamente benéficos para a profissionalização e capacitação gerencial da empresa de comunicação.

É com esse intuito que apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória. Pelo texto ora proposto, a indicação e o exercício dos cargos de gerência e de direção da EBC deverão seguir expressamente os ditames da Lei nº 13.303/16.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se no art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte parágrafo:

"Art. 19.

.....

§ X O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de introduzir, no diploma legal que regula a indicação do Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a determinação de que a escolha do Presidente da República deva ser ratificada pelo Senado Federal.

Tal medida vem ao encontro da disposição firmada no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Lei Maior, que concede a esta Casa Legislativa a competência para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares dos cargos determinados por lei.

A natureza das atribuições confiadas ao Diretor-Presidente da EBC justifica, em nosso entendimento, que o nome escolhido para o cargo seja submetido à aprovação do Senado Federal, a exemplo do que ocorre para candidatos a titulares de agências reguladoras e diretorias do Banco Central.

Além de permitir que a sociedade, representada pelo Parlamento, tenha segurança acerca da qualificação do indicado para gerir a empresa, esse mecanismo o resguarda contra eventuais pressões de natureza política, porque respaldado pela aprovação do Poder Legislativo. No caso da radiodifusão pública, são condições altamente desejáveis.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº , DE 2016- CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 744, de 7 de 7 de abril de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constituiu a primeira ação relevante do Estado brasileiro para dar vida ao sistema público de comunicação previsto no art. 233 da Constituição Federal, como complementar aos sistemas privado e estatal.

À semelhança de órgãos de comunicação pública existentes no mundo, o arcabouço jurídico-administrativo da empresa determinou a um Conselho Curador, com maioria de membros da sociedade, mas composto também por representantes do Governo Federal, do Congresso Nacional e dos trabalhadores da empresa, a tarefa de zelar pelo cumprimento de sua missão, impedindo seu uso político e garantindo que seus veículos expressassem a diversidade – política, cultural, étnico-racial, regional, entre outras – existente no país.

O Conselho Curador da EBC nasceu, assim, como o principal instrumento de observação acerca do cumprimento dos princípios da comunicação pública. Em outras palavras, ao órgão foi dada a função de

controlar e fiscalizar, em nome da sociedade, a qualidade dos conteúdos ofertados pelas emissoras da EBC.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 2 de 2 de setembro de 2016, propõe a extinção do Colegiado e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir a linha editorial a ser adotada nos veículos do sistema público de radiodifusão.

Pelo texto proposto, essas tarefas passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por ministros de estado indicados pelo governo. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa pelos traços distintivos da comunicação governamental.

Por essas razões, propomos emendas de modo a reinstituir a instância que assegura o caráter público à EBC.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº , DE 2016- CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 18** A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, bem como do Conselho Curador, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constituiu a primeira ação relevante do Estado brasileiro para dar vida ao sistema público de comunicação previsto no art. 233 da Constituição Federal, como complementar aos sistemas privado e estatal.

À semelhança de órgãos de comunicação pública existentes no mundo, o arcabouço jurídico-administrativo da empresa determinou a um Conselho Curador, com maioria de membros da sociedade, mas composto também por representantes do Governo Federal, do Congresso Nacional e dos trabalhadores da empresa, a tarefa de zelar pelo cumprimento de sua missão, impedindo seu uso político e garantindo que seus veículos expressassem a diversidade – política, cultural, étnico-racial, regional, entre outras – existente no país.

O Conselho Curador da EBC nasceu, assim, como o principal instrumento de observação acerca do cumprimento dos princípios da comunicação pública. Em outras palavras, ao órgão foi dada a função de controlar e fiscalizar, em nome da sociedade, a qualidade dos conteúdos ofertados pelas emissoras da EBC.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 2 de 2 de setembro de 2016, propõe a extinção do Colegiado e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir a linha editorial a ser adotada nos veículos do sistema público de radiodifusão.

Pelo texto proposto, essas tarefas passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por ministros de estado indicados pelo governo. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa pelos traços distintivos da comunicação governamental.

Por essas razões, propomos emendas de modo a reinstituir a instância que assegura o caráter público à EBC.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº , DE 2016- CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 12** A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constituiu a primeira ação relevante do Estado brasileiro para dar vida ao sistema público de comunicação previsto no art. 233 da Constituição Federal, como complementar aos sistemas privado e estatal.

À semelhança de órgãos de comunicação pública existentes no mundo, o arcabouço jurídico-administrativo da empresa determinou a um Conselho Curador, com maioria de membros da sociedade, mas composto também por representantes do Governo Federal, do Congresso Nacional e dos trabalhadores da empresa, a tarefa de zelar pelo cumprimento de sua missão, impedindo seu uso político e garantindo que seus veículos expressassem a diversidade – política, cultural, étnico-racial, regional, entre outras – existente no país.

O Conselho Curador da EBC nasceu, assim, como o principal instrumento de observação acerca do cumprimento dos princípios da comunicação pública. Em outras palavras, ao órgão foi dada a função de controlar e fiscalizar, em nome da sociedade, a qualidade dos conteúdos ofertados pelas emissoras da EBC.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 2 de 2 de setembro de 2016, propõe a extinção do Colegiado e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir a linha editorial a ser adotada nos veículos do sistema público de radiodifusão.

Pelo texto proposto, essas tarefas passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por ministros de estado indicados pelo governo. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa pelos traços distintivos da comunicação governamental.

Por essas razões, propomos emendas de modo a reinstituir a instância que assegura o caráter público à EBC.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 19**

§1º O Diretor-Presidente e o Diretor-Geral serão nomeados pelo Presidente da República e exonerados nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança pelo Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§2º Os demais membros da Diretoria-Executiva serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moldura institucional da Empresa Brasil de Comunicação S. A. (EBC) criada com base na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, previu, como princípio fundamental para garantir a autonomia e a independência dos canais públicos, o estabelecimento de um mandato fixo, de quatro anos, para o Diretor-Presidente da empresa, nos moldes do que ocorre nos sistemas de radiodifusão pública de outros países.

Tal preceito assemelha-se à estabilidade conferida aos dirigentes das agências reguladoras que assegura sua independência e

autonomia político-institucional e impossibilidade de demissão, salvo falta grave apurada mediante devido processo legal.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, altera a lei para estabelecer que o Diretor-Presidente seja nomeado e exonerado, a qualquer momento, pelo Presidente da República, reinstituindo a visão ultrapassada de que o Chefe do Poder Executivo, pelo poder hierárquico, poderia destituir os dirigentes de entidades da administração indireta mesmo quando a lei previsse o prazo da duração dos mandatos.

Lembre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) considerou procedente, em sede de decisão liminar, o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da EBC contra sua exoneração, reconhecendo que o mandato é de quatro anos.

Por essas razões, propomos emendas com vistas a reestabelecer os princípios do texto original da Lei nº 11.652, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Acrescente-se um novo § 3º ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, renumerando-se o atual §3º como §4º:

“**Art. 19**

.....

§3º O do Diretor-Presidente que terá mandato de quatro anos, vedada a recondução.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moldura institucional da Empresa Brasil de Comunicação S. A. (EBC) criada com base na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, previu, como princípio fundamental para garantir a autonomia e a independência dos canais públicos, o estabelecimento de um mandato fixo, de quatro anos, para o Diretor-Presidente da empresa, nos moldes do que ocorre nos sistemas de radiodifusão pública de outros países.

Tal preceito assemelha-se à estabilidade conferida aos dirigentes das agências reguladoras que assegura sua independência e

autonomia político-institucional e impossibilidade de demissão, salvo falta grave apurada mediante devido processo legal.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, altera a lei para estabelecer que o Diretor-Presidente seja nomeado e exonerado, a qualquer momento, pelo Presidente da República, reinstituindo a visão ultrapassada de que o Chefe do Poder Executivo, pelo poder hierárquico, poderia destituir os dirigentes de entidades da administração indireta mesmo quando a lei previsse o prazo da duração dos mandatos.

Lembre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) considerou procedente, em sede de decisão liminar, o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da EBC contra sua exoneração, reconhecendo que o mandato é de quatro anos.

Por essas razões, propomos emendas com vistas a reestabelecer os princípios do texto original da Lei nº 11.652, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas